



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3386

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

**ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019 - CONCESSÃO ONEROSA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/SP, COM PARQUÍMETROS MULTIVAGAS, EQUIPAMENTOS EMISSORES DE TÍQUETES ELETRÔNICOS DE ESTACIONAMENTO E, AINDA, INSERÇÃO VIA TELEFONIA CELULAR, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, A MANUTENÇÃO DESSES EQUIPAMENTOS E DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL.**

**RECORRENTE: ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI;**

**RECORRIDA: GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, em face da HABILITAÇÃO do GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO, na Concorrência Pública supracitada, arguindo, em tese, descumprimento das condições editalícias, pugnano pela reforma da decisão que habilitou o consórcio vencedor.

Em sua defesa, o consórcio recorrido impugnou os elementos do recurso e requereu a improcedência do recurso.

Submetidos à análise da Comissão de Acompanhamento do Processo Licitatório do Sistema de Estacionamento Rotativo Público no Município de Guaratinguetá-SP.

É o relatório. Segue o exame.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3386

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

##### DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública, bem como as empresas interessadas em participar dos certames licitatórios, encontram-se sujeitas ao cumprimento dos princípios descritos na Constituição Federal, bem como na legislação concorrente às licitações públicas, em especial ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO.

A empresa RECORRENTE **NÃO** observou todas as exigências constantes do instrumento convocatório no que se refere à prova de conceito, sendo que os elementos apresentados em sede de recurso, conforme disposição contida na Ata da Comissão de Acompanhamento (anexa).

Logo, os termos do edital que regem a licitação, bem como os preceitos descritos nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, determinam a vinculação da Administração Pública, bem como dos interessados em participar do certame, sendo que do edital não podem deixar de atender suas condições, tampouco ofertar-lhe interpretações diversas, vejamos:

"Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3386

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

Neste sentido Diogenes Gasparini, em sua obra: Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Saraiva, 2000 nos ensina que tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes estão submetidas às condições do edital, não podendo descumpri-las, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no artigo 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.(...) 'Nem se compreenderia' diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), 'que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".  
(grifamos)

O princípio da vinculação ao edital dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3386

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 - Chácara Selles - Guaratinguetá - SP

que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. . É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. . Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. . A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. . Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). . Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. . Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3386

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Pois bem, por qualquer vértice que se analise a questão, entendemos que não merecem prosperar as razões recursais, razão pela qual, *s.m.j.*, a decisão da Comissão de Acompanhamento, merece ser **RATIFICADA, para tanto, adoto tais elementos como fundamentos da presente decisão**, devendo, portanto, ser mantida a HABILITAÇÃO do consórcio GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO.

#### III - CONCLUSÃO

Considerando os termos apresentados acima, **RATIFICO** os elementos apresentados para RECEBER o recurso interposto pela empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e as contrarrazões ofertadas pelo GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO OFERTADO**, e, para tanto, **RATIFICO OS ELEMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA**



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3386

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO e determino a MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO do GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO, composto pelas empresas SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda e Interprint Ltda. Por fim, encaminhe-se os autos ao Setor de Licitações para dar prosseguimento ao certame.

Publique-se.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3386

### LICITAÇÃO



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*  
*Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.*

#### ATA DE REUNIÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ-SP.  
(Portaria nº 11.458 de 20 de maio de 2019)

Às nove horas do dia treze do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove, na sede da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, situada na Avenida J.K., 793 – Campo do Galvão – Guaratinguetá – SP, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Licitatório, da Concorrência Pública Nº 003/2019, referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo Público no Município de Guaratinguetá, sendo a Comissão nomeada pela Portaria nº. 11.458, de 20 de maio de 2019. Após aguardar o tempo regulamentar, este Presidente, Marco Antônio de Oliveira, abriu a sessão. Iniciou os trabalhos com:

- 1) Leitura do Recurso Apresentado pela Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI, datado de 05 de setembro de 2019.
- 2) Leitura das Contrarrazões de Recurso, apresentado pela Guaratinguetá Consórcio Rotativo, tendo como Empresa Líder, SERBET – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA, datado de 10 de setembro de 2019.

#### **Breve síntese:**

A empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI (Recorrente) impetrou recurso alegando que o consórcio não apresentou na fase de testes as funcionalidades do Parquímetro com recarga do cartão via cédula de papel. Informou que o Consórcio não apresentou as soluções indicadas no Termo de Referência e por fim, solicitou vistas de um documento (homologação do sistema junto ao DENATRAN) ao Consórcio e não foi entregue pelo mesmo. Diante o exposto requer que o presente recurso seja acolhido, reformando-se a decisão recorrida para se declarar a Guaratinguetá Consórcio Rotativo reprovada na prova de conceito de alta relevância, declarando-se, por conseguinte, sua desclassificação, nos termos da fundamentação exposta.

A Guaratinguetá Consórcio Rotativo apresentou Contrarrazões do Recurso, informando que a apresentação do Parquímetro seguiu os ditames descritos no Edital e com isso o atendimento de todas as suas funcionalidades. Alega nas contrarrazões que as exigências apontadas pela Recorrente não eram escopo do teste e por fim conclui que oportunamente apresentou à comissão a homologação do sistema junto ao DENATRAN, tendo protocolado a

Av. Jucelino Kubitschek de Oliveira, 793 – Campo do Galvão, Guaratinguetá – SP, 12505-300. Tel.: (12) 3128-7700 pg. 1 / 3



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3386

### LICITAÇÃO



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*  
*Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.*

documentação no órgão competente. Diante do acima apresentado requer que julgue improcedente o recurso apresentado pela empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI, por total falta de respaldo fático e jurídico.

**É o Relatório.** Passamos a decidir:

No tocante a alegação apresentada pela Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI do não atendimento do item 2.3.1, subitem 3, do Anexo VIII, entendemos que a Guaratinguetá Consórcio Rotativo demonstrou o atendimento quanto a disponibilidade de tais recargas, cumprindo todos os requisitos descritos no Edital. Vale ressaltar que o instrumento convocatório, em momento algum determina a apresentação de equipamento com dispositivo para locação de cédulas. Diante as alegações apresentadas pela Recorrente quanto a este item, entendemos superado e a Guaratinguetá Consórcio Rotativo, ter apresentado todas as características técnicas mínimas dos componentes da solução, referente ao equipamento eletrônico para controle multivagas na Prova de Conceitos.

Quanto ao questionamento da Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI referente a não apresentação de soluções referente aos itens: 13.3.5, 13.3.5.7, 13.3.8.8, 13.3.3, 13.3.3.7 e 13.6.1.3 do Termo de Referência não foram apresentados pela Empresa (Guaratinguetá Consórcio Rotativo) por não tratarem dos procedimentos descritos na Prova de Conceitos (Anexo VIII do Termo de Referência), cabendo salientar que todos os itens do Edital serão exigidos durante a execução do contrato com a empresa concessionária.

A respeito da apresentação da homologação do sistema junto ao DENATRAN pela Recorrida Guaratinguetá Consórcio Rotativo, tais documentos foram protocolados, na mesma data, nesta Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, e encontram-se dispostos no Processo Concorrência Pública 003/2019. Ressaltamos que a citada homologação não faz parte dos procedimentos descritos no Anexo VIII, item 2, sendo que a mesma deverá ser apresentada dentro do prazo de validade na execução do Contrato.

Ante o exposto, **JULGAMOS IMPROCEDENTE**, as alegações apresentadas pela Recorrente quanto aos itens acima expostos, sendo todos os itens rebatidos individualmente e fundamentados de acordo com a legislação vigente e o Edital de Licitação.

Em razão do não conhecimento do Recurso apresentada decidimos pela manutenção do certame licitatório.

Questionados os Membros sobre a colocação de alguma outra situação, todos declinaram que não. Sem outras manifestações e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por

Av. Jucelino Kubitschek de Oliveira, 793 - Campo do Galvão, Guaratinguetá - SP, 12505-300, Tel.: (12) 3128-7700 pg. 2 / 3





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3386

### LICITAÇÃO



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*  
*Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.*

encerrada a reunião às 12h10. Eu, Cláudio Henrique de Andrade Leite, Cláudio Henrique de Andrade Leite, lavrei a presente Ata, que foi assinada por mim, bem como pelos presentes, por determinação do Sr Presidente.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Presidente

RAFAEL PORTO VIEIRA  
MEMBRO

MARCOS AURÉLIO DA SILVA  
MEMBRO

MARCOS ROBERTO PIRES ALVES  
MEMBRO